



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro para majorar a pena do crime de esbulho possessório e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de aumentar a pena do esbulho possessório, tornando o crime de ação pública incondicionada e permitindo a prisão em flagrante do praticante do ilícito.

Art. 2º O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Alteração de limites

Art.161.....

Pena - reclusão, de **três a seis anos**, e multa.

....

Esbulho possessório

...

§ 3º - Mesmo se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, o crime é passível de prisão em flagrante e a ação será pública e incondicionada.

Invasão de terra rural

Art. 161-A. Invadir propriedade rural, terreno ou edifício alheio, para o fim de se apropriar ou tomar posse, a qualquer título.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Mesmo se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, o crime é passível de prisão em flagrante e a ação será pública e incondicionada.

§ 4º A autoridade policial poderá ser requisitada a fazer cessar a invasão de terra ou restabelecer a posse ao produtor rural proprietário ou possuidor, sem prejuízo de assegurar ao invadido, esbulhado, o direito a legítima defesa da propriedade e ao desforço imediato.



Pena - reclusão, de seis a doze anos, e multa.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente alteração legislativa é majorar a pena do crime de invasão de terra, notadamente na área rural, com o objetivo de impedir a relativização ao direito de propriedade, dando um ambiente de negócios mais seguro e previsível ao agro brasileiro.

Com a majoração da pena, além de permitir a prisão em flagrante de delito, torna-se a invasão de terra rural um crime de ação pública incondicionada, onde o produtor rural, além do desforço imediato e da legítima defesa de sua propriedade, poderá requisitar a autoridade policial para que faça a prisão dos invasores imediatamente.

Com a medida temos que as invasões de terra na área rural cessarão imediatamente, eis que o crime era visto como (e ainda é) como um crime brando, sem punição, quando muito dava ao criminoso o dissabor de um termo circunstanciado. Diante do exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,                      de agosto de 2019.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**  
Progressistas/RS